PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº_____/2020.

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES APLICADAS NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

O Prefeito do Município de Santarém, Estado do Pará, com fundamento no Art. 29 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária de .....de .....de 2020, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do Poder de Polícia Municipal no contexto da Pandemia da COVID-19.

Art. 2° Aos estabelecimentos de comércio e de serviços, bem como as pessoas jurídicas de direito público que descumprirem as determinações, legais ou infralegais, tais como: Decretos, Portarias, Instruções Normativas e afins, emanadas da Administração Pública Municipal destinada a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, será cominada multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), apreensão de mercadorias e/ou apetrechos diversos empregados no cometimento da infração, e a cassação do alvará de localização e funcionamento após a quarta reincidência.

§ 1° As mesmas penalidades serão aplicadas em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.

§ 2° Ao cidadão comum que descumprir as determinações, legais ou infralegais de que trata o Caput do Art. 2º desta Lei será cominada multa na ordem de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 3° Havendo reincidência, a multa do **"caput"** deste artigo será aplicada:

I - pelo dobro de seu valor, na primeira reincidência;

II - pelo triplo de seu valor, na segunda reincidência;

III - pelo quíntuplo de seu valor, na terceira reincidência;

IV - pelo décuplo de seu valor, a partir da quarta reincidência.

§ 4° As penalidades constantes desta Lei poderão ser aplicadas por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 5° Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da Pandemia da COVID-19.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA -

Art. 3° Verificada a infração o Agente autuante lavrará o respectivo auto que será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

I - inscrição cadastral;

II - número de ordem de emissão;

III - identificação do infrator;

IV - data e local da constatação da infração;

V - os dispositivos normativos infringidos;

VI - as penalidades aplicáveis, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada, o qual será entregue no ato da autuação ou posteriormente no endereço do autuado;

VII - identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e,

VIII - a Secretaria Municipal, ou a Entidade da Administração Municipal Indireta, com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

Parágrafo único. O agente público encarregado da autuação poderá valer-se dos meios necessários ao registro do fato imputado ao autuado, tais como fotos, vídeos, gravações e similares, os quais farão parte do processo administrativo pertinente.

Art. 4º No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega do auto de infração, poderá o administrado/autuado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 1º O Administrado poderá ainda optar pelo pagamento integral da multa e solicitar o arquivamento do procedimento.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada por meio da ferramenta "Protocolo Online", disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Santarém e, na falta deste poderá ser protocolado diretamente na Secretaria autuante.

§ 3º O valor da multa poderá ser substituído pela doação pelo infrator de máscaras de proteção facial eficientes na mesma quantidade equivalente ao valor da multa aplicada, caso em que o procedimento será arquivado.

§ 4º O benefício do arquivamento de que tratam os parágrafos 1º e 3º deste artigo, não serão permitidos em caso de reincidência.

Art. 5° A defesa será apreciada pelo titular da Secretaria Municipal ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta responsável pela autuação, que poderá:

I - declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou,

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA -

II - declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada.

Parágrafo único. O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por servidor público municipal, da decisão acerca da defesa de que trata o **"caput"** deste artigo ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento.

Art. 6° Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa, o administrado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão endereçado ao Prefeito Municipal.

§ 1° O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I - na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa ou na nulidade da autuação da infração;

II - na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa.

§ 2° O recurso deverá ser apresentado por meio da ferramenta "Protocolo Online", disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Santarém, ou protocolado diretamente na secretaria autuante.

§ 3° O administrado, ou quem o represente, será cientificado da decisão acerca do recurso de que trata o **"caput"** deste artigo, decisão esta da qual na caberá novo recurso.

Art. 7° Seja na defesa ou no recurso, na forma desta Lei, o administrado deverá qualificar-se e identificar a infração contra a qual se manifesta.

Art. 8° O Decreto do Poder Executivo poderá elencar outras ferramentas, por meio da internet, para a apresentação da defesa ou do recurso, bem como regulamentar outros aspectos desta Lei.

§ 1° A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2° O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata esta Lei.

§ 3° Ultrapassado o prazo do § 2° deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal ou a entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa seguida de cobrança na forma da lei.

Art. 9º A Autoridade autuante que verificar o cometimento de crime pelo autuado encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público para a devida apuração.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até que a Organização Mundial de Saúde declare o fim da Pandemia causada pela COVID-19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 13 de maio de 2020.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2020, que dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do Poder de Polícia Municipal no contexto da Pandemia do covid-19.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores e Sra. Vereadora.

Com fundamentação na Lei Orgânica do Município de Santarém, encaminhamos o presente, no intento que seja apreciado pelo nobre Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre penalidades aplicadas no exercício do Poder de Polícia Municipal ante o cenário de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O objetivo da presente propositura contempla a instituição de penalidades a serem aplicadas pela Administração Pública Municipal, no âmbito do combate à pandemia do COVID-19. Encontrando-se respaldo para tal medida no Princípio Constitucional *Nullapoenasine lege* - Princípio da reserva legal.

Ademais, a situação demanda emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar ainda mais a disseminação da doença no Município. Considera-se ainda a necessidade de que sejam efetivamente cumpridas as medidas administrativas já impostas através dos Decretos Federais, Estaduais e Municipais para conter a evolução da contaminação do Coronavírus. Assim sendo, faz-se necessário ação mais enérgica pela municipalidade.

Destarte, os fins a que o Projeto de Lei a que se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá fazer jus a aprovação desta Casa de Leis.

Entendemos que esta propositura se enquadra em medida de urgência, através da qual solicitamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município de Santarém.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Santarém, 13 de maio de 2020.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém